

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0264 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0264 / 2006

DE

20/04/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE
APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NA CIDADE DE SÃO
PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 23/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:15:02

00000021007-20





CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº 1 do proc.
nº 0264 de 20 06
MARIA APARECIDA M. S. INICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 ABR 2006
DE SÃO PAULO
Constituição Política
Adm. Pública
Fin. e Orçamento
S. NTF

VEREADOR RUBENS CALVO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0264/2006

**DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONTRATAÇÃO DE APROVADOS EM
CONCURSOS PÚBLICOS NA CIDADE DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º – Os concursos públicos que forem realizados, para preenchimento de vagas na Cidade de São Paulo, deverão contratar, no mínimo 75% das vagas oferecidas em edital.

Parágrafo único - O Prazo para contratação é o prazo limite estabelecido no edital.

Art. 2º – O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei, acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 9.345,00 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco) reais e a devolução do valor da inscrição aos aprovados que não forem nomeados no prazo máximo de 30 dias a contar da data limite.

Parágrafo único - O valor da multa e das inscrições, de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

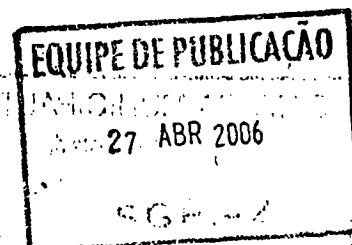
Art. 3º – O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Abril de 2006.

RUBENS CALVO
Vereador PT/CMSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 21 e folha de informação sob nº

3 24/05/06 al. (assinatura)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



VEREADOR RUBENS CALVO

JUSTIFICATIVA

Esta Lei estabelece uma quantidade mínima de contratações nos concursos públicos realizados para preenchimento de vagas na Cidade de São Paulo.

O que justifica o disposto na presente Lei é uma quantidade muito grande de reclamações de munícipes que chegaram até mim, que foram aprovados em concurso e não tomaram posse dos cargos oferecidos em edital.

Queremos com isso, nos assegurar de que as vagas oferecidas em edital eram mesmo necessárias, bem como as condições reais destas contratações.

Considerando que justificados os valores cobrados na inscrição dos concursos públicos pelos gastos da sua realização, temos que estabelecer normas para que a realização de concursos públicos não se torne um meio de arrecadação através dos valores cobrados, mas sim um processo legítimo de contratação para preenchimento de vagas necessárias para o bom funcionamento das instituições contratantes.

Frente ao exposto conto com a aprovação dos meus nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3
do processo n.º 0264 de 20 06 24, 05, 06 (a) all

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 13.758/04, LEI 13.652/03



INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

0074/20
FOL

memoria de informacao

À Com. de Constituição e Justiça

07/06/06

ÂNGELA BORDINI ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 07/6/06 às 15h20

SOLAN E. DOS SANTOS

R.F. 10901
Secretária

GUARACAPUÇU
RECEBIDO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
07/06/2006
15h20

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

FALUAT

Para receber
Sela de
Em 26.06.06
Justiça.

Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGAL

EM 05/11/06 AS 8 HS

POR *[Assinatura]*

A 10/08/06 12:00h

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PRIMEIRO

DEPARTAMENTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº *04* e folha de informação nº

em

17/8/06

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
nº 01-264 de 20 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 0988/2006

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar que os concursos públicos que forem realizados para preenchimento de vagas na cidade de São Paulo devem contratar, no mínimo, 75% das vagas oferecidas em edital.

Segundo sua justificativa, o projeto tem por objetivo estabelecer normas para que a realização de concursos públicos não se torne um meio de arrecadação através dos valores cobrados, mas sim um processo legítimo de contratação para preenchimento de vagas necessárias para o bom funcionamento das instituições contratantes.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal e, ao impedir a abertura de concursos públicos com fim meramente arrecadatório, no próprio princípio da moralidade inserto no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, I e 37, caput, da CF e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

pl264-06e

Presença de 18 08 / 06 OFICIAL
 página 62 de 2
 Contas de [assinatura]

A Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 18 / 08 / 06

[assinatura]
 JOELANDER FERREIRA DOS SANTOS
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 18/08/06 às 16:30h

[assinatura]
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Às Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: [assinatura] 22/8/2006
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste 2º do processo de manifestação, rubricado sob
 Documento [assinatura]
 folha nº 05- 2)
06/09/06
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-05-

do processo n° 264 de 20 06, 06, 09, 06 (a)

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MARCOS ZERBINI

deferido na reunião ordinária de: 06/ 09 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 53 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20/ 09 / 06 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº -06- 12

Em 12 / 10 / 06

(a)
TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1443/2006

Folha nº -06- do
Processo 264/06
Hélio Fukui Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, estabelece que os concursos públicos que forem realizados, para preenchimento de vagas na Cidade de São Paulo, deverão contratar, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das vagas oferecidas em edital. O Prazo para contratação é o prazo limite estabelecido no edital.

De acordo com a propositura, o descumprimento das disposições supracitadas acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 9.345,00 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco) reais e a devolução do valor da inscrição aos aprovados que não forem nomeados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data limite.

O valor da multa e das inscrições, de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se assegurar que as vagas oferecidas em edital sejam mesmo necessárias, e que os aprovados em concursos públicos sejam contratados, dentro do prazo limite estabelecido no edital.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/10/06

Presidente

Relator

(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 06
página 75 coluna 4ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/10/06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
20/10/06 às 10 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Paulo Jorge
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 20/10/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nelinho
deferido na reunião ordinária de 04/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1, e papel de informação
Rubricado 1 sob o nº 07
206 Em 09/05/07 mm

MARIA TEREZA ALFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

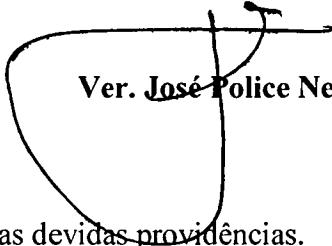
folha nº - 072 do

Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Cep: 10655-299

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 264/2006:

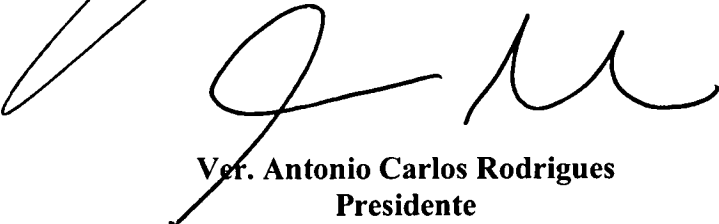
- 1º) Qual o impacto financeiro e orçamentário da medida?
- 2º) Quantos concursos são realizados por ano (média dos últimos 10 anos)?
- 3º) Quantos servidores, em relação ao total de vagas, foram contratados dos concursos realizados (média dos últimos 10 anos)?


Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



folha nº - 08 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

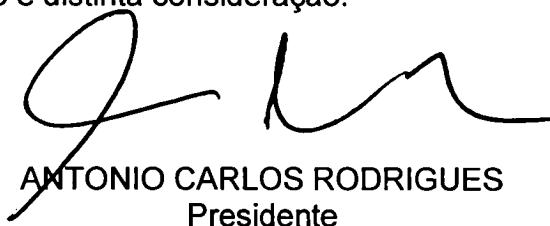
São Paulo, 09 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0156/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 264/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15

mp

Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> , nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>109</u> a <u>21</u> .
Em <u>22</u> 06 107 <u>mds</u> .

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



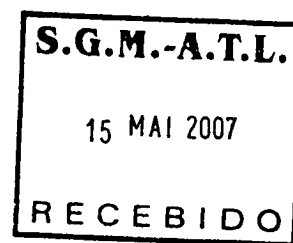
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 20.651

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0156/2007, de 09/05/07, solicitando informações acerca do PL 0264/2006, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL nº 264/06 e do despacho da comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.467.9.00
SGM/ATL

CFO

RECEBIDO EM SGP-15
EM 12,05/82
11-20

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de junho de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 317/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0156/2007
Processo nº 2007-0.156.839-5

folha nº - 10 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 <i>ms</i>

15 - DOCREC
15- 1471/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM
JAM/MRFQ/crtan
Resp 264-06

RECEBIDO - SGP-22
19 JUN 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-15

Em. 19/06/07

gordin
ANGEL BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 20, 06, 07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A duty C.F.O.
SP, 20/06/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 11 - do
264/06
CÓPIA
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
Folha de informação nº --
11.9.2006 (a).....
Sent de Camargo Padua

do Memorando nº 593/2006 - ATL (TID 994024)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 264/06

Folha nº 07 do Proc
nº 2007-0156.839-5
CÓPIA
Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Legislativo, dispondo sobre a obrigatoriedade de contratação de candidatos aprovados em concurso público, para análise e manifestação quanto a sanção ou veto, com vistas a subsidiar a deliberação do Senhor Prefeito no momento oportuno.

De acordo com a proposta, no mínimo, 75% da vagas oferecidas em edital deverão ser preenchidas, acarretando, em caso de não observância desta determinação, multa de a R\$ 9345,00 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco) reais e a devolução da taxa de inscrição aos aprovados que não forem nomeados no prazo de 30 dias a contar da data limite.

No mérito o projeto em estudo não detém condições de prosperar, conforme abaixo se demonstrará.

De fato, não pode a Administração, levemente, sem que haja qualquer correspondência com suas necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira, realizar concurso público para provimento de determinado cargo, para simplesmente esperar o prazo expirar sem a nomeação dos candidatos aprovados, sem apresentar qualquer justificativa para tal postura.

No entanto, é pacífica a doutrina no sentido de que o candidato aprovado não tem direito a nomeação ou admissão, tratando-se, pois, de expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego, restando inatácável o direito do candidato aprovado à sua classificação quando da nomeação ou admissão.

Nesse mesmo sentido numerosa a jurisprudência, cujo entendimento é de que a provação em concurso público gera mera expectativa de direito, garantido o direito quanto à ordem classificatória.

Nesse sentido ensina o mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA - CÓPIA

Folha nº 08 do Proc

nº 2007-0.156-839-5

Benedito Araújo de Moura
AGPP / ATIL

Folha de informação nº 10.651

Processo nº 264/06

Maria Tereza A. da Silva

Reg. 10.651

do Memorando nº 593/2006 - ATL (TID 994024)

11.9.2006 (a) de Camargo Padilha

"Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde de que a Administração se disponha a prover o cargo ou emprego público, **mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam a inteira discricão do Poder Público.**" (g.n.) (27ª ed., pág. 411)

Assim, do mesmo modo que no momento da abertura de concurso público para provimento de cargo ou emprego público devem ser observadas a conveniência e oportunidade, também no momento da nomeação ou admissão esses elementos devem estar presentes, com vista ao interesse público, considerando os princípios que norteiam a Administração.

De outra forma não poderia ser, especialmente considerando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar os limites de despesas com pessoal estabelecidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 101/00, também denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o limite de despesas com pessoal em seu artigo 19, que a União, os Estados e Municípios não poderão exceder, considerando a receita corrente líquida, vedando no parágrafo único do artigo 22, na hipótese da despesa exceder a 95% do limite:

".....
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoa a qualquer título, ressalvada a reposição de corrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;"

E ainda, sem prejuízo das vedações do parágrafo único do artigo 22, o artigo 23 prevê que o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Verifica-se, pois, que a propositura do Legislativo está em desacordo com os dispositivos supra e, especificamente, com a Lei nº 13.758/04, que dispõe sobre normas gerais para realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, que estabelece em seu artigo 15:

"Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do Proc
nº 2007-0.156.839-5

Benedito Affonso de Moura
AGPP - SGM/ATL

do Memorando nº 593/2006 - ATL (TID 994024)

olha nº - 13 - do

Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 06

CÓPIA

11.9.2006 (a) *Cont. de Camargo Padua*
RF 608.377.0.01

Desconsidera, ainda, a proposta as disposições do Decreto nº 46.888/06, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2006, que estabelece em seu artigo 25 os procedimentos a serem observados quando de propostas que impliquem aumento de despesa com pessoal, entre outras as solicitações para nomeação ou contratação de pessoal, que incluem declaração do responsável da Pasta quanto a adequação orçamentária e o atendimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00, manifestação quanto ao mérito, bem como quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Ademais, a previsão de que os candidatos deverão ser nomeados no prazo máximo de 30 dias a contar da data limite estabelecido no edital, está em desacordo com o inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece o prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável por igual período.

Desse modo, após o transcurso do prazo de validade do concurso o certame perde a eficácia jurídica, não sendo validada, portando, nomeação que venha a ocorrer após o prazo de validade do concurso.

Quanto à previsão de multa em caso de não nomeação resta prejudicada, vez que o PL em estudo não tem condições de prosperar, de qualquer forma, não poderia a Administração exercer o poder de polícia sobre si mesma, aplicando-se multa em caso de descumprimento de determinação legal.

Por fim, destacamos a existência de vício de inicia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37 da LOM.

À vista do exposto, entendemos que a propositura do Legislativo não detém condições de prosperar, merecendo o veto do Senhor Prefeito, caso venha a ser aprovada na Câmara Municipal.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de setembro de 2006.

Rita Salete P. Carvalho
Rita Salete P. Carvalho Vallé
Assessor Técnico - AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 153.332



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -14- do
264/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 -mm

CÓPIA

Folha de informação nº 07

do Memorando nº 593/2006 - ATL (TID 994024)

11.9.2006 (a).....

Leil de Samargo Padina
RF 608.377.0.01

INTERESSADO: SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 264/06

Folha nº 10 do Proc
nº 2007-0.186.839-5
Benedito de Moura
AGPR - SGM/ATL

SMG
Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 11 de setembro de 2006

maria cristina lopes victorino

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

RSC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº **11** do
Processo nº **264/06**
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 593/2006 - ATL (TID 994024)

11.9.2006 (a) *Leni da Silva*
RF 603.377.0.01

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 264/06

CÓPIA

Folha nº **11** do Proc
nº **2007-0.156.839-5**
Benedito
AGF - SGM/ATL

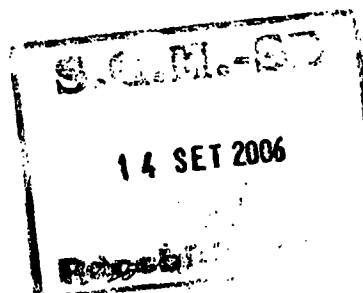
SGM/ATL
Senhora Chefe

Retorno o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, opinando pelo veto do Senhor Prefeito no momento oportuno.

São Paulo, **12 de setembro de 2006.**

Ungaretti
Márcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

RSC/MCLV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

olha nº - 16 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Res. 10.651

Folha de informação nº 13

Do Processo 2007-0.156.839-5

em 22/05/2007 (a)

Ana Paula Munick
R.F. 20.977.99.00
Secretaria Municipal de Gestão

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 267/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências . Subsídios.

SMG-AJ
Senhora Assessora Chefe

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento e manifestações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente

ODENI DE ALMEIDA
Resp. p/ Cargo Chefe de Gabinete
SMG

OA / apm...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº - 17 - do

Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº -.....- 14

do Processo nº 2007-0.156.839-5

em 28.5.2007 (a) *July*
Maria Figueiredo Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e da outras providencias. Subsídios.

CÓPIA

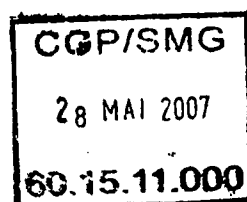
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Senhora Coordenadora

Encaminho o presente solicitando responder os quesitos formulados a fls. 3, para atendimento ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Outrossim, tendo em vista o prazo assinado por SGM/ATL a fls. 12, solicito o retorno até o próximo dia 4 de junho.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Rita Salete P. de Carvalho Valle
Rita Salete P. de Carvalho Valle
Assessor Técnico
Secretaria Municipal de Gestão



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Cargo	Validade do Concurso	Quantidade	Mensal	2007	2008	2009
Auditor Fiscal Trib. Mun.	21/2/2008	126	R\$ 1.421.130,64	R\$ 9.237.349,16	R\$ 18.862.985,37	R\$ 18.862.985,37
Aux. Consultório Dentário	24/6/2008	143	R\$ 119.059,35	R\$ 902.866,77	R\$ 1.580.301,49	R\$ 1.580.301,49
Aux. Téc. Saúde - Eletroc	24/6/2008	20	R\$ 16.618,60	R\$ 126.024,35	R\$ 220.582,35	R\$ 220.582,35
Aux. Téc. Saúde - Hist. Cito	24/6/2008	3	R\$ 2.492,79	R\$ 18.903,65	R\$ 33.087,35	R\$ 33.087,35
Fonoaudiólogo	24/6/2008	9	R\$ 23.356,71	R\$ 177.121,72	R\$ 310.018,86	R\$ 310.018,86
GCM - 3ª Classe	31/12/2008	1.274	R\$ 1.427.083,94	R\$ 9.276.045,62	R\$ 18.942.004,89	R\$ 18.942.004,89
Prof. Adj.Ed.Infantil	25/11/2008	348	R\$ 341.282,13	R\$ 2.218.333,85	R\$ 4.529.914,19	R\$ 4.529.914,19
Técnico Higiene Dental	24/6/2008	48	R\$ 46.600,58	R\$ 353.387,76	R\$ 618.539,99	R\$ 618.539,99
Técnico Saúde - Labor.	24/6/2008	30	R\$ 24.162,41	R\$ 183.231,57	R\$ 320.713,02	R\$ 320.713,02
Total		2.001	R\$ 3.421.787,15	R\$ 22.493.264,45	R\$ 45.418.147,52	R\$ 45.418.147,52

Observações:

1. Não foram considerados os valores de auxílio-transporte e auxílio-refeição
2. Para o ano de 2007 foram considerados 6 meses, a partir de Julho/2007

CÓPIA

Fls. 15

2007 - 0.156.839-5

Pedro Rogério Leme
Chefe de Seção II

(a) **2007 - 0.156.839-5**

Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651-7777

01/08/07



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

folha nº -19- do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 777

Folha de Informação nº 16

Processo nº 2007-0.156.839-5

em 6/6/2007

PAULO LEME
DRH 15

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 264/2006, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

CGP

Senhora Coordenadora:

Em atendimento aos quesitos de fls. nº 03, informamos :

1) Qual o impacto financeiro e orçamentário da medida ?

- Anexamos sob fls. nº 15 planilha de impacto orçamentário-financeiro onde consideramos apenas os concursos em validade cujo percentual estabelecido junto a Projeto de Lei ainda não foi alcançado.

2) Quantos concursos são realizados por ano (média dos últimos 10 anos) ?

- Foram realizados nos últimos 10 anos a média de 12,5 concursos

3) Quantos servidores, em relação ao total de vagas, foram contratados dos concursos realizados (média dos últimos 10 anos) ?

- Nos últimos 10 anos a média de vagas oferecidas nos editais mais as que vagaram é de 4.069 (quatro mil e sessenta e nove) e a de candidatos ingressados é de 4.777 (quatro mil, setecentos e setenta e sete).

Pelo exposto, encaminhamos o presente para conhecimento e envio a Assessoria Jurídica desta Pasta em atendimento a solicitação de fls. 14.

DRH 1, 6 /06/2007

DRH G, 06 /06 /2007.


Cecília Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Ingresso e Controle de Quadros
Diretora


Helena Setsuco Ishida Amano
Departamento de Recursos Humanos
Diretora



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

folha nº - 20 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

Processo nº 2007-0.156.839-5

em 6/6/2007

Folha de Informação nº 17

PAULO LEME
DRH 15

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Referente ao Projeto de Lei nº 264/2006, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SMG / AJ

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica:

Com a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, que endosso, encaminho-lhe em atendimento a solicitação de fls. nº 14.

SP, 06 / 06 / 2007.


DOLORES MARIA DOS SANTOS
Coordenadora de Gestão de Pessoas - SMG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 21 - do
Processo nº 264/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 18 -

do Processo nº 2007-0.156.839-5

em 11.6.2007 (a)

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e das outras providências. Subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

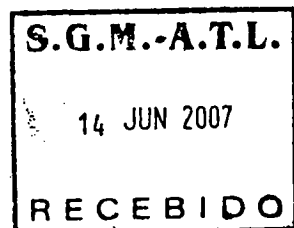
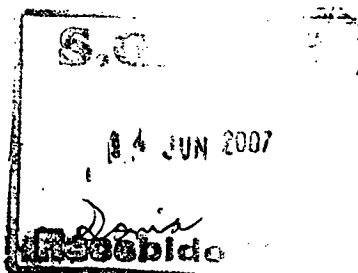
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente com as informações de fls. 15/16, prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, desta Pasta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Marcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

BSC/MC/V



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 110 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MDS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 fls.

Arquivado em 23/01/09

O Func.º Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

71076



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 21 - do

Processo nº 264/06
Maria Teresa Afonso da Silva
10.631

Folha de informação nº - 18 -

do Processo nº 2007-0.156.839-5

em 11.6.2007 (a).....

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na Cidade de São Paulo e da outras providências. Subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

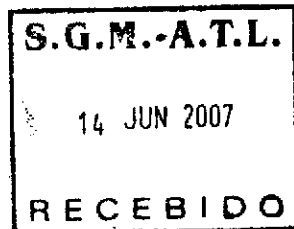
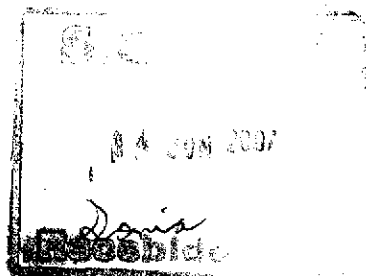
Senhora Assessora Especial

Retorno o presente com as informações de fls. 15/16, prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, desta Pasta.

São Paulo, 11 de junho de 2007.


Márcia Regina Ungaretti
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

RSC/MCLV



À SGP-33, para encaminhamento nos
termos do Regulamento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encaminhado com 23 fls.

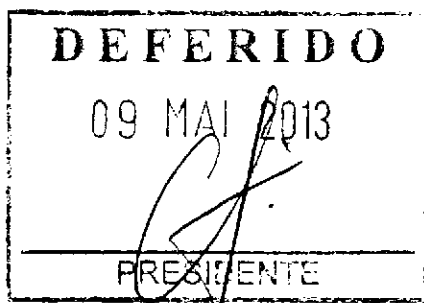
Arquivado em 23/01/09

O Func.º Umarajara RF

UMARAJARA DE F. PRESTES
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 16 15 13

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 22 do Processo
nº 264 de 2006
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 264 de 20 06 16, 05, 2013 (a) Clube L.S

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/5/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015/1/3

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACOMPANHAMENTO

21/05/13

18

Por Lira

em 08/12/14 às 14h45

Ass: M^e José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^o 24 a 50 em 08/12/14

M^e José
Secretaria de Administração
0940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0264 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0264/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 37 e seguintes;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 81 e seguintes;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial – especialmente art. 14: prazo do concurso público);
- Lei Municipal nº 11.606, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público municipal;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- Lei Municipal nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0264 de 20 06
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

- ~~a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;~~

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

~~XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;~~

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Folha nº 28
de 01/03/2013
do Proc.
de 01/03/2013
de 01/03/2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma em vigor anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Técnico Administrativo-RF 10.940

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS~~

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 4º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 1º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(Parágrafo único renumerado para § 2º e § 1º acrescentado pela Emenda 35/12)

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

§ 3º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 5º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 3º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 6º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 3º, será feita no momento da posse ou admissão.

§ 7º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 3º, 5º e 6º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

**Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979,
decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura
do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa
legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com
denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corres-
ponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário
público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e
idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de
trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atri-
buições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das
atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços
diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o
artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou
símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras
de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo
da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimen-
tos.

TÍTULO II
Do Provitmento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provitmento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Art. 11 — Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter boa conduta;
- VI — gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII — possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII — ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX — atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 12 — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único — Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 — As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 — O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 15 — A nomeação será feita:

- I — em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II — em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 — A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade

Art. 17 — Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 — O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 — Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I — inassiduidade;
- II — ineficiência;
- III — indisciplina;
- IV — insubordinação;
- V — falta de dedicação ao serviço; e
- VI — má conduta.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0264 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11606

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.606 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso publico municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 789/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Alberto Calvo

[[Back](#)]

LEI Nº 11.606 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 789/93, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a remessa de telegramas aos
candidatos aprovados em concurso público
municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de ju-
nho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as entidades organizadas dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados.

§ 1º - A remessa dos telegramas tem caráter meramente supletivo, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município, e não invalidando, sob qualquer aspecto ou motivo, o concurso público.

§ 2º - Deverão ser observados para os fins de remessa dos telegramas, os casos previstos nos regulamentos dos respectivos concursos públicos.

Art. 2º - Os telegramas serão enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número suficiente as vagas existentes.

§ 1º - Em caso de haver desistência serão chamados os candidatos imediatos, por ordem de classificação até o preenchimento das vagas.

Art. 3º - As despesas decorrentes do envio dos telegramas, prevista nesta lei será computada na taxa de inscrição a ser cobrada do candidato.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0264 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13758**Total de referências : **1****1/1**

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realização dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
- II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III - a remuneração mensal;
- IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
- V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
- VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
- VII - as atribuições do cargo;
- VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
- IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
- X - a forma de avaliação das provas;
- XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
- XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
- XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
- XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
- XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
- XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
- XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0264 de 2006
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13398**Total de referências : **1****1/1**

Título: LEI Nº 13.398 31/07/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Revoga a Lei nº 11.276/1992. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.398, DE 31 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 59/02, do Executivo)

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos limites estabelecidos por esta lei, fica assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, para provimento de cargos e empregos públicos, desde que as deficiências sejam compatíveis com as atribuições destes.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - deficiência física - a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira - a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia - a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III - deficiência mental - o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I. (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do deficiente mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos concursos públicos realizados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, deverá ser reservado percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados nos respectivos certames, para provimento dentre as pessoas portadoras de deficiências enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º - O percentual a que se refere o "caput" será definido pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela realização do concurso, mediante prévia e justificada solicitação da respectiva comissão organizadora.

§ 2º - Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número inteiro e número fracionado, a fração será arredondada para 1 (um) cargo, se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º - O edital do concurso público deverá conter:

I - o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;

II - a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 5º - O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecendo às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Parágrafo Único - Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

Art. 6º - A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação destas últimas.

Parágrafo Único - Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

Art. 7º - Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais.

§ 1º - As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas de candidatos aprovados no concurso geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se, em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

§ 2º - Se da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica, resultar número inteiro e número fracionado, observar-se-á o seguinte em relação à parte fracionada:

I - se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondada para 1 (um) cargo;

II - se inferior a 0,5 (cinco décimos), considerá-la nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.

§ 3º - Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:

I - prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

II - no lugar do candidato excluído, na forma do inciso anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

Art. 8º - Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado. Parágrafo único - Em se tratando de concursos com exigência de etapa de curso para capacitação e formação, o exame médico específico e a avaliação de compatibilidade poderão ser antecipados, conforme for estabelecido em edital.

Art. 9º - A realização do exame médico específico, sob a competência do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos no artigo 2º desta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, que designará junta médica para a realização de novo exame.

§ 2º - A junta médica deverá ser integrada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 3º - O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Art. 10 - A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:

I - dois médicos do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;

II - dois titulares do cargo ou emprego público objeto do certame;

III - dois representantes do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicados;

IV - dois representantes da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso.

§ 1º - A comissão será constituída pelo titular da Secretaria Municipal competente para a realização do concurso, a partir das indicações requeridas ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, à Secretaria na qual se concentre o maior número de ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame, bem assim ao Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

§ 2º - À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - o teor do relatório resultante do exame médico específico;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;

III - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

IV - a Classificação Internacional de Doenças - CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

§ 3º - Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público

almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.

§4º - A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.

Art. 11 - Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único - Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação desse acolhimento.

Art. 12 - Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.

Art. 13 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 14 - A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 15 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente, violações a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 17 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0264 de 2006
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : COTA

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.939 23/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis; Alessandro Guedes; Alfredo Cavalcante; Arselino Tatto; Jair Tatto; José Américo; Juliana Cardoso; Nabil Bonduki; Paulo Fiorilo; Senival Moura; Vavá

Regulamentação: Decreto nº 54.949/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \)](#)

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 4

LEI Nº 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 223/13, dos Vereadores Reis – PT, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, Arselino Tatto – PT, Jair Tatto – PT, José Américo – PT, Juliana Cardoso – PT, Nabil Bonduki – PT, Paulo Fiorilo – PT, Senival Moura – PT e Vavá – PT)

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 8/12/14 às 17:00
RF 11.261

[Assinatura]
Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Administração
Data: 11.12.2014

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fernando

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/12/2014

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

[Assinatura]
Vice-Presidente

Para fins de

Data 10/03/15

Segue M juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

nº 51 e 52 Em 03/07/15

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

roma nº 51 w
Processo nº 01-264/06
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 / SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 264/2006:

1º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas por políticas atualmente em vigor na Prefeitura?

2º) Quais os custos estimados com a implementação do disposto na propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, tendo em vista a jurisprudência recente sobre o assunto?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

26/6/15

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polício Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

26/6/15

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

30/06/2015

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 346/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 264/2006, de autoria do Vereador Calvo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concursos públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências*.

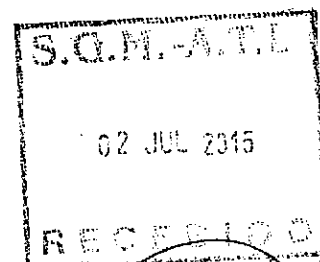
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

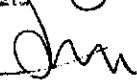


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF. 11.261 - SGP-12


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requisição, juntada e expedição de ofício, rubricados por

Folhas do nº 53/58 em 5/7/16

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 650/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 346/2015

DOCREC
2/2016

Folha	53
Proc. Nº	072164106
Danilo Macena da Silva	
RF. 1.313	

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Gestão acerca do Projeto de Lei nº 264/06, de autoria do Vereador Calvo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso públicos na cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 264-06

DISP - SGP-22 - 04/01/2016 - 13:41 - 001888 - 1/1

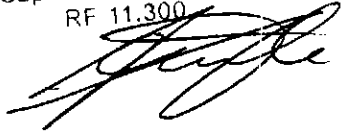
FIN

4.2.16

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

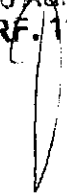


5/1/76

26408

Daniel Antonio da Silva
Técnico Administrativo

RF. 11.313



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

CARGO	QTD	2016	2017	2018	2016-2018
Analista de Assistência e Desenv.Social	1.828	R\$ 176.636.898,18	R\$ 187.450.609,93	R\$ 187.450.609,93	R\$ 551.538.118,03
Analista de Saúde - Médico	267	R\$ 17.705.880,43	R\$ 26.112.369,67	R\$ 26.112.369,67	R\$ 69.930.619,76
Analista de Saúde - Jornada de 40 hs	9.597	R\$ 1.017.218.349,82	R\$ 1.094.913.195,07	R\$ 1.094.913.195,07	R\$ 3.207.044.739,95
Analista de Saúde - Jornada de 30 hs	13.269	R\$ 1.090.788.709,78	R\$ 1.162.128.282,57	R\$ 1.162.128.282,57	R\$ 3.415.045.274,91
Analista de Saúde - Jornada de 20 hs	2.326	R\$ 141.499.839,57	R\$ 146.681.570,02	R\$ 146.681.570,02	R\$ 434.862.979,62
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 40hs	777	R\$ 33.011.555,06	R\$ 44.967.466,77	R\$ 44.967.466,77	R\$ 122.946.488,59
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 30hs	3.695	R\$ 135.997.343,61	R\$ 171.316.879,23	R\$ 171.316.879,23	R\$ 478.631.102,07
Assistente Técnico de Saúde - Jornada 20hs	318	R\$ 10.030.273,69	R\$ 12.548.070,33	R\$ 12.548.070,33	R\$ 35.126.414,35
Assistente de Saúde - Jornada 40hs	151	R\$ 6.644.207,69	R\$ 7.994.079,06	R\$ 7.994.079,06	R\$ 22.632.365,81
Assistente de Saúde - Jornada 30hs	7.662	R\$ 260.959.607,09	R\$ 326.901.635,87	R\$ 326.901.635,87	R\$ 914.762.878,83
Auditor Fiscal Tributário Municipal	96	R\$ 23.528.569,09	R\$ 24.116.827,34	R\$ 24.116.827,34	R\$ 71.762.223,78
Auxiliar Técnico de Educação	6.366	R\$ 225.204.627,69	R\$ 228.540.595,47	R\$ 229.726.095,54	R\$ 683.471.318,70
Coordenador Pedagógico	7	R\$ 844.908,83	R\$ 897.187,91	R\$ 897.187,91	R\$ 2.639.284,65
Guarda Civil Metropolitano	1.693	R\$ 68.917.320,38	R\$ 71.244.167,76	R\$ 71.244.167,76	R\$ 211.405.655,90
Procurador do Município	218	R\$ 46.543.579,95	R\$ 49.189.470,88	R\$ 49.189.470,88	R\$ 144.922.521,70
Professor de Ed.Inf.e Fund.I	19.897	R\$ 842.240.166,60	R\$ 908.007.725,13	R\$ 912.834.731,70	R\$ 2.663.082.623,44
Total:	68.167	R\$ 4.097.771.837,46	R\$ 4.463.010.133,00	R\$ 4.469.022.639,66	R\$ 13.029.804.610,11

Observação:

1. Considerados nos cálculos a quantidade de candidatos excedentes dos concursos que estão em validade;
2. Despesas: Folha de Pagamento, Auxílios (Transporte, Refeição e Alimentação) e Contribuição Patronal.

Fl. 27 de 100
N.º 2007-0.156.637.5
PAULO MANOEL LUIZ
CHEFE DE SEÇÃO II
DERH-15

CÓPIA
Folha 54
Proc. Nº 07-264/106
Danilo Figueira da Silva
RF. 11.313

DERH/COGEP,
6/10/2015.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha	55
Proc. Nº	07-264-12006
Danillo Nunes da Silva	
RFA 11313	

Folha nº 08

Do processo nº 2007-0.156.839-5 em 14/10/2015

(a) PAULO MARCEL CRUZ
CHEFE DE SEÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Novo pedido de subsídio ref. ao PL nº 264/06 que dispõe sobre a contratação de aprovados em concursos públicos.

DERH-G/AJ
Senhora Assessora Jurídica

CÓPIA

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 264/20 de autoria do Legislativo, dispondo sobre a obrigatoriedade de contratação de candidatos aprovados em concurso público.

Após análise do mencionado Projeto publicado pela Câmara Municipal e em atendimento ao solicitado sob fls. 21, informamos o que segue:

1º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas por políticas atualmente em vigor na Prefeitura?

Sim, vide item 3.

2º) Quais os custos estimados com a implementação do disposto na propositura?

Anexamos sob fls. 27 a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal, elaborado pela Assistência Técnica da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, onde constam os custos estimados para a implementação do disposto na propositura para o triênio 2016/2018.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, tendo em vista a jurisprudência recente sobre o assunto?

A jurisprudência – RE 598.099 - ¹ com Repercussão Geral lide transitada em julgado em 1/3/2013, tem sido observada no âmbito deste Município tanto por ocasião da elaboração do Edital de concurso como no momento da nomeação cuidando para que a mesma seja levada a efeito durante a validade do certame, inclusive com a nomeação de candidatos excedentes que tenham sido aprovados além do número de

¹ Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LXIX, e 37, caput e IV, da Constituição Federal, a limitação, ou não, do poder discricionário da Administração Pública em favor do direito de nomeação dos candidatos aprovados em concursos públicos, que estão classificados até o limite de vagas anunciadas no edital regulamentador do certame.

vagas indicado no edital de concurso² sem perder de vista a conveniência administrativa e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendidas as exigências da Constituição (art. 159. § 1º) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16, 17 e 21).

Posto isto, é importante assinalar a que o conteúdo proposto na Ementa do projeto nos parece equivocado uma vez, que poderá induzir ao erro de interpretação; Isto porque, o termo *Contratação de aprovados em concurso*, pode ser confundido com as disposições da Lei 10.793/1989 que trata de Contrato por tempo determinado, o que nos leva a sugerir a alteração do termo, na hipótese de interesse da Administração na concretização da propositura.

Por outro lado, reportando-nos à manifestação da Área Jurídica desta Pasta, encartada às fls. 7/11, oferecida por ocasião do exame inicial da proposta, constatamos ponderações como a que aponta a existência de vício de iniciativa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37 da LOM, de modo que entendemos inoportuno o acolhimento da proposta contida neste.

Pelo exposto encaminhamos para conhecimento e complementações que se fizerem necessária com posterior devolução ao Gabinete desta Pasta.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.


PAULO MANGEL CRUZ
Divisão de Gestão de Quadros
Encarregado de Equipe

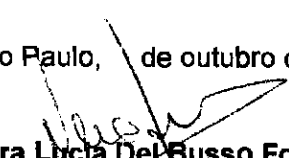
São Paulo, 14 de outubro de 2015.


CECÍLIA ISABEL FERRAZ CORDEIRO
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

DERH-G
Senhora Diretora

De acordo, para prosseguimento

São Paulo, 14 de outubro de 2015.


Vera Lucia Del Busso Forgloni
Assessor Jurídico

² As nomeações são realizadas para atender as vagas oferecidas no edital e os candidatos excedentes aproveitados no interesse da Administração durante a validade do Concurso.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

Folha 56
Proc. N° 87-269 12006
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313
Folha nº 29

Do processo nº 2007-0.156.839-5 em 14/10/2015

(a) Patylo MANOEL CRUZ
CHEFE DE SEÇÃO II
10-10-15

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Novo pedido de subsídio ref. ao PL nº 264/06 que dispõe sobre a contratação de aprovados em concursos públicos.

COGEP
Senhor Coordenador

CÓPIA

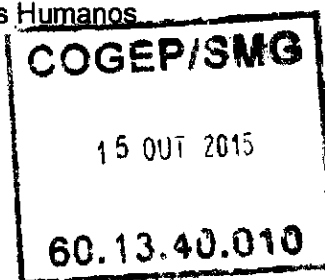
Tendo em vista o tratado neste e as informações prestadas pela Divisão de Gestão de Quadros e endossada pela Área Jurídica, deste Departamento, encaminho para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

Secretaria Municipal de Gestão
Senhor Assessor Especial:

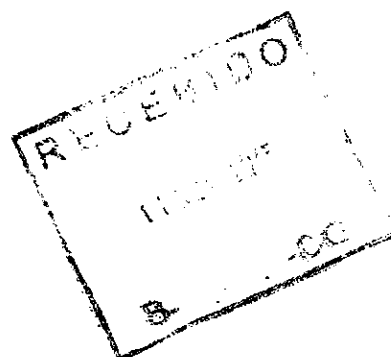
6013 00020



Em face das informações apresentadas pelo Departamento de recursos humanos desta Coordenadoria, que acolho, restituo o presente para conhecimento e prosseguimento..

São Paulo, 2 de outubro de 2015.

SANDRO ALENCAR
Coordenador de Gestão de Pessoas - COGEP





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha	57
Proc. N°	07-264 1206
Danilo Nunes da Silva	
RF. 13.515	

Folha de informação n° 31 -

De proc. adm. 2007-0.156.839-5

11/12/2015

Mano Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 267/06 de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhor Procurador Chefe

Este processo foi autuado para tratar do projeto de lei n. 264/06, de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de aprovados em concursos públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências (fl.05).

Em 11 de setembro de 2006 esta assessoria manifestou-se sobre o projeto (fls.07/10) no Memorando n. 593/2006 – ATL , tendo entendido que o único caminho possível seria o do veto. E assim seria porque haveria vício de iniciativa, pois a competência privativa daquele seria a do prefeito; ~a aprovação em concurso público configuraria mera expectativa de direito, não direito subjetivo à nomeação; a multa prevista no texto seria inócua pois a prefeitura não poderia multar-se a si mesma; e também ignoraria as disposições orçamentárias e financeiras previstas na Lei Complementar n. 101/00.

Em seguida os autos foram a COGEP para que respondesse aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (fl. 03), o que aconteceu às fls. 15/17. Essas informações foram atualizadas às fls. 26/29.

Agora, o senhor assessor especial do gabinete desta pasta remeteu o presente a COJUR para conhecimento e manifestação.

Ora, creio que nada mais há a dizer sob o prisma jurídico diante do bem lançado parecer de fls. 07/9. Apesar dos 09 anos decorridos os problemas ali apontados permanecem, até porque não houve alterações importantes no ordenamento pátrio.

O vício de iniciativa do projeto de lei ali apontado permanece, o descaso com a lei de responsabilidade fiscal mantém-se, correndo o prefeito o risco de rejeição de contas caso aquele projeto seja aprovado, e por fim a terminologia do texto é equivocada. A relação jurídica existente entre o poder público e o servidor estatutário não tem natureza contratual ao contrário do que diz o texto referido.

O veto se impõe.

São Paulo, 26 de novembro de 2015


Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Procurador Assessor
OAB/SP nº 60.835

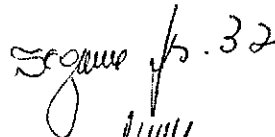
SMG/COJUR

Senhor Coordenador

De acordo.

São Paulo, 27/11/15


LUCIANA RUSSO
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão
Procuradora do Município – SMG
OAB/SP 196.826


Maria Miguereiro Maciel
RF. 540.750.3.00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 58
Proc. N° 07-264 12006
Danilo Nunes da Silva
RF. 11/313

Folha de informação nº-.....32-

De proc. adm. 2007-0.156.839-5

(a) 11/12/15

Maria Miguel do Nascimento
RF. 543.758.0.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 267/06 de autoria do vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprovados em concurso público na cidade de São Paulo e dá outras providências

CÓPIA

SMG.GAB

Senhor secretário,

Com a manifestação retro encaminho encaminho-lhe o presente para deliberação.

São Paulo,

LÚCIA BARBOSA DEL PICCHIA
Procuradora do Município
Coordenadora Jurídica – SEMPLA
OAB/SP 223.788

14
13
12
15
Handwritten initials and dates

SGM.GAB

Senhor secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação acima, que acolho, onde se opina pelo veto do senhor prefeito ao projeto de lei n. 267/06..

São Paulo,

11. dezembro. 2015.

VALTER CORREIA DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão

S.G.M.-S.E.

14 DEZ 2015
12:00

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

De ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminho o presente para providências cabíveis.

SP, 14/12/15

THIAGO BORGES TAVARES
SGM / AT

S.G.M.-A.T.L.

15 DEZ 2015

RECEBIDO

Segue(m) juntado(s), nesta oc.
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

59 - e folha de informação
sob n° - 07.03/16

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 59_

do processo nº 01-264/2008, 07/03/2016

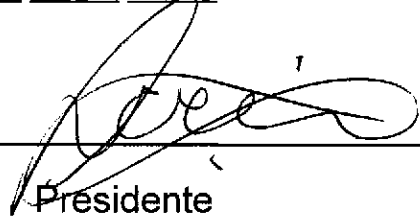
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252 – SGP.12

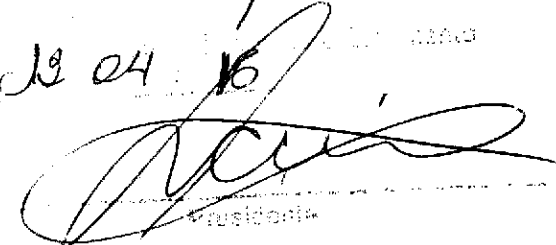
Redistribuído ao Vereador Guin Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

em 07/03/2016


Presidente


Aurelio Tomaz
19 04 16

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
Assuntos do artigo 275 do Regimento Interno.

Pelo Pareço, 02 / 01 / 2017

Assinatura

Assinatura

Hugo Zanoni Harbo
Téc. Administrativo SGP-12
RF 11.391

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com

O Func

fn.

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927